

de impedimento legal de um dos seus membros, por violação do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho (Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico), em compaginação com os artigos 1584.º e 1585.º do Código Civil e 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

31 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves*.

### Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

**Despacho (extracto) n.º 23 834/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 30 de Setembro de 2005 do vice-presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

Maria Helena Catarino Petiz, assessora do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical — concedida licença sem vencimento por um ano a partir de 1 de Outubro de 2005.

3 de Novembro de 2005. — O Vice-Presidente, *António José Lopes de Melo*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

**Rectificação n.º 1894/2005.** — Por ter saído com inexactidão, rectifica-se o aviso (extracto) n.º 8454/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, a p. 14 077.

Assim, onde se lê «com efeitos retroagidos a 15 de Julho de 2005» deve ler-se «com efeitos retroagidos a 3 de Agosto de 2005».

3 de Novembro de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 574/2005/T. Const. — Processo n.º 861/2005.** — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Social Democrata — PPD/PSD interpôs, ao abrigo do artigo 61.º, n.º 1, da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, recurso para o Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde da decisão do presidente da comissão recenseadora da Junta de Freguesia de Cunha Alta, pedindo o seguinte:

«A — Deverão ser inscritos no caderno de recenseamento da freguesia de Cunha Alta os eleitores *Maria Fernanda Cabral*, *Joaquim Martins Cabral*, e esposa, *Maria Ernestina Ferreira*, e *Manuel Martins*, cujos bilhetes de identidade haverão de ser ainda actualizados, pois que tal operação foi mandada suspender na sequência da recusa da comissão de recenseamento em fazer inscrições no dia 9 de Agosto. Aliás, foi isso que foi permitido fazer pela mesma comissão à eleitora n.º 330, residente em Vila de Rei, a qual, às 1.30 horas da madrugada, seguramente, ainda não dispunha de bilhete de identidade com a indispensável alteração da morada.

B — Deverão ser eliminados do mesmo caderno os eleitores compreendidos entre os n.ºs 312 e 318, inclusive, já que sustentados em documentos intelectualmente falsos.»

O Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde, por decisão de 7 de Outubro de 2005, entendeu o seguinte:

«Em nosso entender e de forma a não nos perdermos com questões supérfluas e que nada interessam para a decisão do recurso aqui em apreço, consideramos que apenas duas questões há que decidir:

- 1.ª Se a omissão do caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, concelho de Mangualde, dos nomes dos cidadãos *Maria Fernanda Matos Cabral*, *Joaquim Martins Cabral* e esposa, *Ernestina de Almeida Ferreira Cabral*, e *Manuel Martins* está correcta ou se, pelo contrário, estes devem considerar-se inscritos, permitindo-lhes assim o direito de voto;
- 2.ª E se existem caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, concelho de Mangualde, contém a inscrição de eleitores com os números compreendidos entre o 312 e o 318, inclusive, as quais são indevidas.

Quanto à 1.ª questão, resulta do teor da informação da Direcção de Serviços de Identificação Civil o seguinte:

A cidadã *Maria Fernanda Matos Cabral* solicitou em 23 de Agosto de 2005 a renovação do bilhete de identidade, com alteração

de residência, onde declarou residir na Cunha Alta, tendo sido emitido o respectivo bilhete de identidade em 24 de Agosto de 2005, sendo certo ter declarado no pedido do bilhete de identidade, emitido em 1 de Abril de 1993, residir em França;

O cidadão *Joaquim Martins Cabral* solicitou em 8 de Outubro de 2002 renovação do bilhete de identidade, com alteração de residência, tendo sido o mesmo emitido em 10 de Outubro de 2002, onde declarou residir na Rua de Júlio César Machado, 6, rés-do-chão, Lisboa, tendo declarado no pedido de bilhete de identidade emitido em 15 de Outubro de 2001 residir na Rua de São Pedro, 66, na Cunha Alta, Mangualde;

A cidadã *Ernestina de Almeida Ferreira* solicitou em 8 de Outubro de 2002 renovação do bilhete de identidade com alteração de residência, tendo sido o mesmo emitido em 10 de Outubro de 2002, onde declarou residir na Rua de Júlio César Machado, 6, rés-do-chão, Lisboa, tendo declarado no pedido de bilhete de identidade emitido em 15 de Outubro de 2001 residir na Rua de São Pedro, 66, na Cunha Alta, Mangualde;

Quanto ao cidadão *Manuel Martins Figueiredo*, não foi junta nunca pelo recorrente cópia do bilhete de identidade do mesmo, pelo que pela Direcção de Serviços de Identificação Civil não foi prestada qualquer informação.

Assim sendo, e face a estes elementos constantes dos autos, quanto a nós dúvidas não restam de que a omissão de inscrição no caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, concelho de Mangualde, dos nomes dos cidadãos *Maria Fernanda Matos Cabral* e *Joaquim Martins Cabral* e esposa, *Ernestina de Almeida Ferreira Cabral*, está correcta, uma vez que no dia 9 de Agosto de 2005, data limite em que tal inscrição poderia ter lugar, os mesmos não preenchiam um requisito legal de que depende tal inscrição — constar do respectivo bilhete de identidade a residência na freguesia da Cunha Alta.

Já quanto ao cidadão *Manuel Martins de Figueiredo*, no próprio requerimento de recurso se requer seja concedido prazo para actualização do bilhete de identidade quanto à residência, de onde resulta desde logo que não existe à data de 9 de Agosto de 2005 bilhete de identidade actualizado do referido *Manuel Martins Figueiredo* de onde constasse a sua morada na Cunha Alta, Mangualde, pelo que também este cidadão não deverá ser inscrito no caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, concelho de Mangualde.

Quanto à 2.ª questão, resulta do teor das cópias dos verbetes de inscrição respeitante ao recenseamento eleitoral da freguesia da Cunha Alta, Mangualde, constantes de fl. 55 a fl. 61 dos autos, as inscrições respeitantes aos n.ºs 312 a 318, inclusive, se encontram efectuados ininterruptamente, de forma seguida, todas com data de 7 de Agosto de 2005, não se vislumbrando qualquer irregularidade no preenchimento dos mesmos, pelos que se consideram os mesmos regularmente inscritos.

Pelos exposto, julga-se totalmente improcedente o recurso interposto pelo Partido Social Democrata — PPD/PDS, considerando-se que os cidadãos *Maria Fernanda Matos Cabral*, *Joaquim Martins Cabral* e esposa, *Ernestina de Almeida Ferreira Cabral*, e *Manuel Martins Figueiredo* não poderão ser inscritos no caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, Mangualde, e que a inscrição de eleitores com os números compreendidos entre o 312 e o 318, inclusive, do mesmo caderno de recenseamento, se encontra correcta.»

2 — O Partido Social Democrata — PPD/PSD interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, reiterando o pedido formulado perante o Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde.

A comissão recenseadora da Freguesia de Cunha Alta contralegou, concluindo o seguinte:

«1 — Todos os eleitores inscritos no caderno eleitoral foram-no no estrito cumprimento da Lei do Recenseamento Eleitoral, motivo pelo qual não deverão ser eliminadas quaisquer inscrições.

2 — Todas as pessoas que cumpriam os requisitos legais e que manifestaram intenção nesse sentido foram devidamente recenseadas, sendo certo que a comissão recenseadora não suspendeu o recenseamento nem recusou qualquer inscrição.

3 — Não deve ser permitido o recenseamento e consequente inscrição das pessoas referidas na alínea B) das conclusões da recorrente, considerando que no dia 9 de Agosto de 2005 nem sequer cumpriam a totalidades dos requisitos para que a sua inscrição fosse aceite, nomeadamente bilhete de identidade devidamente actualizado.

4 — Porque não procede qualquer dos vícios substanciais e formais referidos na petição de recurso, deve o resultado eleitoral ser mantido na íntegra, mantendo-se os cadernos eleitorais tal como se encontravam a 9 de Agosto de 2005.»

Cumprir apreciar.

3 — A entidade recorrida suscita a questão de falta de legitimidade do partido recorrente.